



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PROJETO DE LEI N. 033/2024

Institui o mês "Fevereiro Laranja" dedicado à realização de campanha de prevenção e combate à leucemia no Município de São José do Calçado/ES, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José do Calçado decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês "Fevereiro Laranja" no Município de São José do Calçado, dedicado à realização de campanhas de conscientização, prevenção e combate à leucemia.

Parágrafo único. Durante o mês "Fevereiro Laranja", a Prefeitura Municipal, em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, poderá promover ações educativas e preventivas voltadas à população, visando ampliar o conhecimento sobre a leucemia, seus sintomas, diagnósticos e formas de tratamento.

Art. 2º As ações e campanhas do "Fevereiro Laranja" poderão incluir:

I - palestras, seminários e workshops com profissionais de saúde;

II - distribuição de materiais informativos;

III - realização de exames preventivos em unidades de saúde;

IV - divulgação nas redes sociais e meios de comunicação locais sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce da leucemia.

Art. 3º O "Fevereiro Laranja" passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município de São José do Calçado/ES.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sizenando de Sá Viana, 22 de novembro de 2024.

MARVEN MENEZES LINS
MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o "Fevereiro Laranja" no Município de São José do Calçado/ES, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e combate à leucemia. A leucemia é um tipo de câncer que afeta os glóbulos brancos do sangue, podendo comprometer seriamente a saúde dos indivíduos e, em muitos casos, ser fatal. A doença pode se desenvolver de forma rápida e, por isso, a conscientização sobre a detecção precoce e o tratamento adequado é essencial para salvar vidas.

Ao instituir o "Fevereiro Laranja", o município se compromete com a difusão de informações e a promoção de atividades que ajudam a população a entender os sinais e sintomas da leucemia, além de divulgar a importância dos exames preventivos e do acompanhamento médico regular. Essas medidas são fundamentais para o diagnóstico precoce, fator determinante para o aumento das chances de cura e para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

As ações previstas neste projeto, como palestras, distribuição de materiais informativos e realização de exames preventivos, buscam criar uma rede de apoio e informação, alcançando tanto pacientes quanto seus familiares e amigos, além da comunidade em geral. Esta iniciativa reflete o compromisso do Município de São José do Calçado com a saúde pública e o bem-estar da sua população, promovendo conhecimento e conscientização sobre uma doença que, apesar de grave, pode ser enfrentada com informações adequadas e tratamento precoce.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Marven Menezes Lins
MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR



04
8A

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 033/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n. 033/2024, que institui o mês "Fevereiro Laranja", dedicado à realização de campanha de prevenção e combate à leucemia no Município de São José do Calçado.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O presente projeto não está dentro o rol do art. 53 da LOM, que elenca os projetos de iniciativa Prefeito.

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

A matéria trazida no projeto em análise não está no rol acima elencado, não existindo, portanto, vício de iniciativa por parte do vereador proponente.

Importante citar que o **STF, no Tema 686**, fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de **iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**, implique aumento de despesa, vejamos:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Desta forma, em sentido contrário, é constitucional os projetos de lei que impliquem aumento de despesa e que não sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

No presente caso o projeto não é de iniciativa do Prefeito, nem implica em aumento de despesas de iniciativa reservado do chefe do Poder executivo, **sendo o presente projeto legal**.

O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 22 de novembro de 2024.


SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA